



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/PMCS/2023
PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/PMCS/2023**

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical representante da categoria profissional, inscrito no CNPJ/MF sob nº 81.577.553/0001-03, sediado na Rua Deodoro, 226, Ed. Marco Pólo, 4º andar, Centro, Florianópolis/SC, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo assinado, com fulcro no artigo, § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, c/c item 9.1 do edital, apresentar ***Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 11/PMCS/2023***, conforme as razões que passa a aduzir:

I - LEGITIMIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, III, estabelece ampla e extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]



III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou **administrativas**

Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade de autorização expressa dos interessados.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. ([RE 555.720-AgR](#), voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, *DJE* de 21-11-08)

Nada obstante, cabe ressaltar o que dispõe a Lei 8.666/1993, no que tange à legitimidade para impugnação de edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

O Decreto 3.555/2000, que regulamenta o pregão, estipula em seu artigo 12, *caput*:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá** solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o** ato convocatório do pregão.



Dessa feita, torna-se inquestionável a legitimidade dos sindicatos em provocar a apreciação do vício do edital, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

Ante as considerações feitas inicialmente, o Impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da Administração, e dos administrados, maculando a validade do certame, como adiante demonstrado, sendo necessária a retificação editalícia.

II – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Cocal do Sul/SC realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigia desarmada, de forma contínua, nas unidades escolares do Município, consoante especificações e condições constantes no edital e anexos.

O Sindicato ora impugnante, com vistas à garantia dos interesses de seus associados, procedeu a análise do instrumento convocatório, constatando que este é omissivo, porquanto não consignado no texto editalício a necessidade de comprovação da autorização legal para exercício das atividades de segurança, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, o que gera um grave precedente de insegurança em relação aos profissionais que executarão os serviços, na medida em que poderão ser contratadas empresas sem aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços.

Nesse sentido, não há que se afastar tão importante requisito, principalmente no contexto social ora vivenciado, onde há o crescimento exponencial da violência em nosso país.

Ademais, constata-se da análise do Edital grave ilegalidade: o edital confunde, no objeto da contratação, os serviços de **VIGIA** com o de **VIGILÂNCIA DESARMADA**.



Contudo, a descrição dos serviços especificados no termo de referência, bem como as obrigações constantes na minuta do contrato, são completamente incompatíveis com a atividade de **VIGIA**, posto que diretamente alusivas à função de **VIGILANTE**, o que enseja única e exclusivamente a contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada.

Diante o exposto, apresenta-se a presente impugnação, a fim de que seja retificado o processo licitatório em escopo, prestigiando a legalidade na condução do certame.

III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO DOS SERVIÇOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS SE PRETENDE A CONTRATAÇÃO

O Edital prevê de maneira inequívoca, conforme se depreende da descrição das atividades a serem desempenhadas pelo prestador de serviço, a contratação de postos de vigia para exercício de atividades de vigilância desarmada. Porém, em flagrante afronta à legislação pátria, a Administração pretende efetuar a contratação de tais serviços, manifestamente se tratando de **VIGILANTES** como se atividade de vigia fosse, sem, no entanto, considerar que as atividades especificadas no termo de referência do Edital e obrigações constantes na minuta do contrato, são incompatíveis com tal função.

De acordo com o objeto do Edital, em se tratando de serviços de segurança prestados às **unidades escolares**, somente poderiam executar o contrato empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada. Senão vejamos:

3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1 A Fornecedora deverá prestar serviços de Vigia, nos horários estipulados no Lote 1, com **profissional uniformizado para**



fazer o controle de acesso de pessoas, com acompanhamento, recepção dos alunos e auxiliar no encaminhamento de visitantes, **não permitindo a presença de pessoas estranhas dentro do espaço escolar;**

3.2 Os Profissionais prestadores dos serviços deverão preparar a entrada e saída dos escolares com organização de filas;

3.3 Os profissionais deverão fazer controle dos arredores em momento que os alunos estão em atividades escolares;

3.4 Os profissionais em serviço deverão comunicar imediatamente à direção do estabelecimento, em percebendo, qualquer situação anormal, seja no ambiente interno ou externo;

3.5 Os serviços descritos acima serão prestados cinco dias por semana, de segunda a sexta-feira, excluindo sábados, domingos e feriados. 3.6 Iniciar os serviços após 20(vinte) dias da assinatura do contrato.

De acordo com as características do serviço, especificadas no termo de referência, somente poderiam executar o contrato empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada.

Diante disso, denota-se de modo inequívoco que **o fim precípua da contratação é a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio público das unidades escolares do Município de Cocal do Sul/SC, atribuições estas exclusivas da função de vigilante.**

O Edital deixa claro as atividades a serem desempenhadas, sendo estas somente podem ser exercidas por vigilantes, conforme comandos previstos na Lei n. 7.102/83.

“Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados (...).

Parágrafo 3º. Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições (...).



Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I – autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei (...).

Art. 15 – Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do “caput” e parágrafos (...).

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

IV – ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

V – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei;

Art. 17 – O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegação Regional do Trabalho(...);

Parágrafo Único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do portador”.

Em sendo assim, destaca-se o risco do equívoco provido pela Administração Licitante ao equiparar a função de vigia ao serviço de segurança e vigilância, pois a atividade de segurança privada é uma atividade diferenciada, estabelecida pela Lei n. 7.102/1983, fiscalizada e regulamentada pelo Departamento da Polícia Federal.

Nesse sentido, cabe destacar que em relação à atividade de vigilância, o Código Brasileiro de Ocupações - CBO apresenta a seguinte descrição:



5173 :: Vigilantes e guardas de segurança

Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Já em relação à função de vigia, o CBO apresenta a seguinte descrição:

5174 :: Porteiros e vigias

5174-05 - Porteiro (hotel) - Atendente de portaria de hotel, Capitão porteiro

5174-10 - Porteiro de edifícios – Guariteiro, Porteiro, Porteiro industrial

5174-15 - Porteiro de locais de diversão - Agente de portaria

5174-20 - Vigia - Guarda patrimonial, Vigia noturno

Descrição sumária

Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

De acordo com o Código Brasileiro de Ocupações, as atividades desempenhadas pelo vigia e pelo vigilante teriam apenas uma pequena diferenciação.

Contudo, o exercício da profissão de vigilante possui regulamentação especial, que inclusive requer curso de formação de vigilante e prévio registro na Delegacia de Controle de Segurança Privada – DELESP ou na Comissão de Vistoria – CV.

Além de possuir uma regulamentação própria de suas funções, o vigilante deve preencher os requisitos legais para sua formação e treinamento (Lei nº 7.102/83), e, portanto, pertence a uma categoria profissional diferenciada que



explora atividades de serviços específicos de vigilância (empresas de vigilância e guarda patrimonial).

O vigilante é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para zelar pelas pessoas e patrimônios e impedir ou inibir ação criminosa. (artigo 15 da Lei 7.102/83).

Em que pese existir grande confusão em relação à função de vigia e controlador de acesso, principalmente em razão da descrição contida no CBO, entende-se que, na prática, não existem as chamadas funções de vigia/guardião e controlador de acesso, pois a partir do momento que o empregado passa a trabalhar em tais funções, este, efetivamente, exerce a atividade de vigilante, que, como já exposto, possui regulamentação especial.

Assim, entende-se que as atividades de segurança privada devem ser exercidas somente por vigilantes, devidamente formados e registrados como tal na Polícia Federal.

Ademais, cumpre destacar que o caso em escopo concerne à vigilância de unidades escolares, cujos serviços apresentam certa complexidade, ainda mais se considerarmos o atual cenário de vulnerabilidade em que se encontram estes ambientes, que necessitam de enrijecimento na segurança, não podendo os serviços serem prestados por simples vigias/guardas, e sim por pessoal qualificado, condizente com as atividades a serem desenvolvidas.

A contratação de empregados nas funções de vigia para exercer atividades de segurança privada em unidades escolares, além de irregular, gerará um grande passivo para a Administração Pública, tendo em vista que os empregados desempenharão efetivamente a função de vigilante, sofrendo verdadeiro desvio de função e redução salarial.

Nesse sentido, os itens V e VI da Súmula n. 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, e principalmente os seus servidores, respondem



subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Por tal prerrogativa, devem ficar atentos ao que dispõe a nova redação da Súmula 331 do TST:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Pela nova redação da Súmula, a Administração Pública poderá ser condenada a pagar obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, caso seja evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações.

Caso seja evidenciada essa conduta, conseqüentemente, deverá se comprovar que a administração por meio de seus servidores, agiu em uma das três modalidades de culpa: negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, se a Administração Pública efetuar a contratação de serviço de vigia para o desempenho da função de segurança privada, por óbvio que restará comprovada sua conduta culposa e responsabilidade pelos haveres trabalhistas e previdenciários suprimidos do empregado.



Há que se destacar que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da realidade fática, ou seja, se o empregado estiver desempenhando a atividade de vigilante, deverá ser remunerado como tal, independentemente da forma de como foi registrado em sua carteira profissional.

Isso representa que se os empregados forem contratados sob a rubrica de vigia, nada obstará que estes venham a ingressar na Justiça do Trabalho para fazerem valer seu direito de equiparação à função de serviço de vigilância, e que estes valores sejam demandados em desfavor a Administração Pública.

Desta forma, não haveria qualquer redução dos gastos públicos, pelo contrário, seria gerado um enorme passivo em razão da supressão de direitos trabalhistas existentes, **inclusive por culpa exclusiva do Agente Público**, pois este vinculou tal contratação nos moldes do Edital lavrado.

Dessa forma, os Serventuários Públicos devem pautar seus atos sob a égide da estrita licitude, sob pena de ferir o princípio da legalidade, previsto no artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, o qual impulsiona o ato administrativo.

Hely L. Meirelles(1990)¹, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração “...*enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.*”

Isso representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em Lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

Assim, a Administração Pública deve pautar seus atos sob a égide da Lei, isso inclui recepcionar a legislação trabalhista, e todas as correlatas aplicáveis ao caso concreto.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
Rua: Deodoro Nº 260 Andar 4º / Centro – Florianópolis/SC
CEP: 88010-020



Por fim, cabe ressaltar que a Administração Pública estaria colocando em risco seu patrimônio e a segurança dos cidadãos ao contratar serviços não especializados, sem a garantia de que o empregado foi treinado e capacitado para o exercício da função.

Destarte, ante os riscos iminentes decorrentes do exercício clandestino e despreparado da função de vigia, bem como do descumprimento da legislação trabalhista e demais outras, imperiosa faz-se a adequação do objeto do certame, com a inclusão da função de vigilante em substituição à função de vigia, consoante a legislação pátria e em observância ao princípio da legalidade.

**DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO
LEGAL PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA
HUMANA**

O objeto do presente processo licitatório é cristalino, ao apontar para a necessidade de contratação de serviços de vigilância desarmada para atender unidades escolares do município de Santa Rosa do Sul/SC, com o controle de acesso de pessoas, garantindo a segurança das unidades.

Destarte, ainda que o intento da Administração Pública seja a contratação de serviços especializados, esta deixou de consignar a apresentação dos documentos exigíveis para as empresas de segurança privada entre o rol de documentos de habilitação, o que oportuniza que empresas sem as devidas autorizações legais e sem a comprovação da qualificação necessária participem do certame e frustrem todo o processo licitatório, bem como a segurança das escolas do Município.

a) Da necessidade de apresentação de Alvará de Autorização de funcionamento e Certificado de Segurança



Resta claríssimo que os serviços a serem contratados são inerentes às empresas que atuam no ramo de segurança privada, legalmente obrigadas a possuir Autorização de Funcionamento para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e pela Portaria nº 3233/2012 DG-DPF, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.

Neste diapasão, cita-se o que preconiza Portaria nº 3.233/12:

Art. 1º A presente Portaria **disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada**, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. (grifo nosso)

Acerca disso, o art. 4º da Portaria 3.233/12 assim dispõe:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União – DOU (...)

Cumprе destacar, ainda, que **os serviços objeto do Edital em discussão destinam-se à segurança de todas as unidades escolares do Município de Cocal do Sul.**

Por conta disso, a mera atividade de vigilância, de natureza muito mais simples, sem a necessidade de conhecimento técnico e experiência em intervenções, não é suficiente à garantia da segurança que busca a Administração Pública com a celebração do contrato.



Os vigilantes a serem escalados para atender unidades escolares – como é o caso dos realizados pela licitante - necessitam de treinamento e conhecimentos específicos, diante da complexidade do serviço, de modo a evitar situações de risco.

Assim, conforme fundamentado acima, no caso de empresas que atuam no ramo de vigilância, seja armada ou desarmada, é indispensável Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como o Certificado de Segurança para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, por expressa determinação legal, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo dec. nº 89.056/83 e pela portaria DPF/MJ nº 3.233/12, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.

Junta-se a isso os últimos acontecimentos de segurança nas escolas, de grande repercussão nacional, que corroboram a necessidade de enrijecimento na qualificação da prestação de serviços de vigilância humana.

É de interesse público e imperioso à manutenção da segurança das unidades escolares que os vigilantes estejam preparados para atender às mais diversas situações passíveis de ocorrer.

Importante salientar, **os precedentes jurisprudenciais que visam demonstrar a desnecessidade da exigência de autorização da Polícia Federal para os serviços de vigilância desarmada, tratam de casos de vigilância RESIDENCIAL e COMERCIAL, não dos casos específicos de PRÉDIOS PÚBLICOS que, conforme a argumentação supra, tem maior complexidade e demandam preparação diferenciada.**

Dessa forma, diante de obrigatoriedade legal e em atenção às peculiaridades da contratação, deve esta respeitável Administração inserir as exigências acerca da apresentação para habilitação da documentação de funcionamento expedida pela Polícia Federal.



b) Da apresentação de Comunicação de Funcionamento

De acordo com a Lei 7.102/83, empresas que desejam prestar serviços de vigilância necessitam de Autorização de Funcionamento, de competência do Ministério da Justiça, expedida por intermédio do seu órgão competente e mediante convênio com a Segurança Pública.

Eis os termos da lei:

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Complementarmente, conforme se depreende do Decreto 89.056/83, para além de autorização para funcionamento, as empresas que prestam serviços de vigilância encontram-se obrigadas, ainda, a promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual e manter a regularidade de atuação na respectiva circunscrição.



Isso porque, segundo o art. 38 do Dec. 89.056/83:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

No mesmo sentido o art. 11 da portaria 3233/2012 DG-DPF:

Art. 11. As empresas de vigilância patrimonial autorizadas a funcionar na forma desta Portaria deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação.

Cumpré destacar, tais exigências não ferem os princípios de isonomia, nem são requisitos que visam à restrição de concorrentes, **mas sim dever das empresas que operam dentro da lei, existindo pontualmente para demonstrar que se trata de empresa séria, em pleno exercício da atividade social e de forma regular, razão pela qual todo o edital relativo ao serviço de vigilância deve exigir de seu futuro prestador de serviços os documentos que comprovam a regularidade irrestrita de funcionamento.**

Em face do exposto, solicita-se os préstimos desta respeitável Administração, a fim de que seja sanada a omissão apontada e incluída a referida exigência dos documentos que regulamentam a atividade das empresas de segurança privada, emitidos pelo Departamento de Polícia Federal e pela Secretaria de Segurança Pública, ao instrumento convocatório.

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se as ilegalidades arguidas, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a adequação do objeto do



certame, com a inclusão da função de vigilante em substituição à função de vigia, bem como a integração das exigências de habilitação supracitadas, posto que munidas de vasto arcabouço legal que demonstram sua necessidade.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Pede deferimento,

Florianópolis/SC, 25 de abril de 2023.

ALUISIO C. GUEDES PINTO
OAB/SC 3.899

TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI
OAB/SC 44.833